



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 479.937 - MG (2002/0151126-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE ALFENAS
ADVOGADO : WANDERLEY TIAGO VELANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GINEA STEFANIA FLORÊNCIO
ADVOGADO : RODRIGO BITTAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão que manteve a sentença que, em Mandado de Segurança, "julgou procedente o pedido para garantir à impetrante regular frequência a curso superior ao qual se matriculara, com acesso às salas de aula, inclusão nos livros de chamada e indicação para estágio" (fls. 219-229).

Foram opostos Embargos de Declaração, sem êxito (fls. 241-243).

A recorrente alega violação dos arts. 111 e 113, § 2º, do CPC; do art. 1.079 do Código Civil; e dos arts. 3º e 5º da Medida Provisória 1.890-67/1999. Sustenta, em síntese, que a competência para julgar o feito é da Justiça Federal e que a ausência de renovação do contrato de prestação de serviços educacionais tornou irregular a matrícula da recorrida (fls. 246-254).

Sem contra-razões.

É o **relatório**.

Decido.

Noticiam os autos que a recorrida impetrou Mandado de Segurança contra ato do Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Alfenas - UNIFENAS, por suposta negativa da sua condição de matriculada em razão de inadimplência.

Consta do acórdão recorrido que a segurança foi concedida para "garantir à impetrante regular frequência a curso superior ao qual se matriculara, com acesso às salas de aula, inclusão nos livros de chamada e indicação para estágio". Contudo, a competência da Justiça Federal foi afastada nos seguintes termos (fls. 224-225):

A matéria versada no presente recurso diz respeito a relações contratuais entre as partes e, como bem destacado no parecer de fl. 198, onde se sustenta que a recusa de matrícula constitui típica atividade administrativa de entidade particular e não se inclui na delegação técnica de questões de ensino de autoridade federal a escola particular.

Esse fundamento não foi atacado nas razões recursais, que se limitam a reproduzir os argumentos expostos no Recurso de Apelação. Dessa forma, o apelo não comporta conhecimento quanto a esse ponto, por incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

No mais, cinge-se a discussão sobre a incidência do artigo 5º da Lei 9.870/1999 à hipótese de renovação de matrícula de aluna que se encontra inadimplente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação às mensalidades devidas à instituição de ensino. Dispõe o artigo tido por violado:

Artigo 5º da Lei 9.870/1999:

Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei).

Dessume-se, portanto, que: a) a Lei 9.870/1999 permite a recusa da renovação de matrícula em caso de inadimplemento do aluno; b) o artigo 6º, § 1º, da referida lei, acrescentado pela Medida Provisória 1.930/1999 (última reedição correspondente à MP 2.173-34/2001), deixa claro que a instituição de ensino tem direito, até mesmo, de desligar o aluno em caso de inadimplência, ao estabelecer:

Artigo 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999:

O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.

1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.

2. Recurso especial provido. (REsp 553216/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 186).

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007 p. 317).

Do voto condutor desse precedente, destacam-se os seguintes excertos:

Os dispositivos legais pertinentes para o deslinde da questão posta neste recurso especial são os arts. 5º e 6º da Lei 9.870, que devem ser aplicados conjuntamente (...)

Entendo que os dispositivos legais encerram as seguintes proposições:

a) a Universidade não pode impor sanções administrativas ao aluno inadimplente, o qual tem o direito de assistir aulas, realizar provas e obter documentos;

b) a falta de pagamento até noventa dias é, para efeito da lei, impontualidade, passando a inadimplente o aluno que exceder esse prazo, nos termos do art. 6º, in fine, da Lei 9.870/99;

c) o aluno inadimplente não tem direito à renovação da matrícula, mas a inadimplência só se caracteriza quando há atraso no pagamento em período que exceda os noventa dias previstos em lei;

d) o aluno que deve uma, duas, três ou quatro prestações, para evitar a pecha de inadimplente, deve quitá-las no prazo de noventa dias;

e) a impontualidade por período superior a noventa dias caracteriza-se como inadimplência, podendo ser negada a renovação da matrícula.

Examinando a jurisprudência desta Corte, verifico que outro não é o entendimento, como bem espelham as ementas seguintes:

(...)

Com efeito, não se pode perder de vista que a universidade privada não se confunde com a universidade pública ou com uma entidade assistencial, sendo legítima a exigência do pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, que firma com a entidade contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação pelo ensino recebido.

A *exceptio non adimpleti contractus*, na sábia lição de Maria Helena Diniz, é a cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto, porque tal espécie de contrato requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum contratante poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (Código Civil Anotado, 9ª ed., revista, aumentada e atualizada de acordo com a Lei 10.406, de 10/01/2002, Ed. Saraiva, p. 353).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é menos verdade que a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe ser o ensino livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. Por isso, não se pode aplicar à hipótese as regras gerais dos contratos e, tampouco, pode-se interpretar isoladamente o art. 5º da Lei 9.870/99, mas em conjunto com o art. 6º do mesmo diploma legal, que remete à regra geral do art. 1.092 do CC/16.

Entretanto, tal exegese, na hipótese dos autos, não acoberta a tese constante do acórdão que traduziu o prazo de noventa dias de atraso no pagamento de três prestações. Tanto é verdadeira a afirmação que diz a ementa do julgado: "falta de pagamento de duas mensalidades e renovação de matrícula". *Ora, não importa o número de mensalidades em atraso, o que importa é o tempo de espera pelo pagamento. Se devida for uma mensalidade, caso a impontualidade perdure por mais de noventa dias, o estabelecimento de ensino não estará obrigado a renovar a matrícula.*

Portanto, a melhor exegese, no meu ponto de vista, é a de que as instituições de ensino estão proibidas de aplicar ao aluno inadimplente qualquer penalidade pedagógica, em especial, a suspensão de provas escolares e a retenção de documentos escolares. Evidentemente que a renovação de matrícula não se enquadra nessa primeira parte do art. 6º da Lei 9.870/99, mas, dando-se aos dispositivos 5º e 6º, respectivamente, interpretação sistemática, depreende-se que a instituição de ensino pode negar a renovação caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifei).

Ressalto que a inadimplência autorizadora da negativa de renovação da matrícula, nos termos aqui expendidos, corresponde apenas e tão-somente a débitos até então não satisfeitos, com atraso superior a 90 dias, ainda que se refiram a apenas uma mensalidade.

Sendo assim, constato que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada pelo STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2009.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator